



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1-21.2013.6.04.0030 – CLASSE 32 –  
SANTA ISABEL DO RIO NEGRO – AMAZONAS

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Recorrentes:** Mariolino Siqueira de Oliveira e outro

**Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira – OAB: 3149/AM e outros

**Recorrido:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal

**Advogados:** Luciana Trunkl Fernandes da Costa – OAB: 3006/AM e outros

**Assistente do recorrido:** Araildo Mendes do Nascimento

**Advogados:** Marcus Vinícius Furtado Coelho – OAB: 18958/DF e outros

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)...ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAMPANHA ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS. RECURSOS FINANCEIROS. ILICITUDE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de trânsito dos recursos arrecadados em conta bancária específica, a falta de documentos hábeis para a comprovação da transação imobiliária e, particularmente, os gastos abusivos com a contratação e alimentação de cabos eleitorais constituem condutas graves, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.

2. Tais condutas violam o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, porquanto em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, e o art. 22 da LC nº 64/90, por prática do abuso do poder econômico.

3. Recurso especial desprovido e AC nº 06000019-89.  
2016.6.00.0000/AM prejudicada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) deu provimento a recurso, para julgar procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Mariolino Siqueira de Oliveira e Cornélio Dimas de Albuquerque, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, por entender presentes o abuso do poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90) e a captação ilícita de recursos financeiros para a campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/97).

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO DECORRENTE DE CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97). POTENCIALIDADE LESIVA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO TRÂNSITO DE RECURSOS NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ABUSO NA CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS E PAGAMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. ILÍCITO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O abuso de poder econômico pode resultar da prática da conduta caracterizadora do ilícito previsto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, conforme a relevância jurídica (potencialidade lesiva) que tal ilícito assuma no resultado do pleito.
2. O abuso do poder econômico restou caracterizado pelo uso excessivo de recursos na contratação de cabos eleitorais e gastos com alimentação, ou seja, o claro intuito de utilizar a doação de vantagem material para aliciar eleitores, como efetivo instrumento de indução eleitoral.
3. A ausência de trânsito de 92% (noventa e dois por cento) dos recursos arrecadados pela conta bancária específica impede a análise da origem e licitude dos recursos arrecadados.
4. A origem de recursos próprios deve ser comprovada para fins de verificação da licitude dos recursos. Ausente a comprovação é de se reconhecer a procedência da Representação com fulcro no art. 30-A da Lei Geral das Eleições.
5. Recurso conhecido e provido.
6. Com o conseqüente provimento do recurso decreta-se a inelegibilidade dos recorridos, nos termos da Lei Complementar 64/90, determinando o registro do ASE 540 – Inelegibilidade no cadastro eleitoral dos recorridos. (Fl. 1767)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 1367-1371v).

No recurso especial, os recorrentes apontaram, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação válida, haja vista que, quanto à inexistência de serviço bancário eficaz no município, à contratação excessiva de cabos eleitorais e à despesa vultosa com alimentos, o Juízo *a quo* não teria procedido ao exame aprofundado da questão, deixando de analisar adequadamente o caderno probatório e o contexto dos fatos, o que afrontaria os arts. 93, IX, da CF; 458, II, do CPC e 81 da Lei n. 9.504/97.

Nesse ponto, sob a minha relatoria, este Tribunal deu provimento ao recurso especial, para reformar, parcialmente, o *decisum* e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, em 23.6.2015, a fim de que se pronunciasse sobre os argumentos trazidos pelos então embargantes, ora recorrentes (fls. 1958-1971).

Com o retorno dos autos, o TRE/AM renovou o julgamento dos embargos sem efeitos infringentes, nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).

2. Nos termos do artigo 275, § 1º, 'os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.'

3. O acórdão embargado foi omissivo quanto à análise, de forma pontual, das contradições e omissões apontadas, por parte do recorrido, ora embargante.

4. Suprida as omissões e contradições apontadas, sem que daí decorra modificação no julgamento embargado, impõe-se o provimento parcial do recurso interposto.

5. Conhecimento e parcial provimento dos embargos. (Fl. 2069)

Desse novo julgamento, Mariolino Siqueira de Oliveira e Cornélio Dimas de Albuquerque interpuseram recurso especial, no qual alegam persistir a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto o TRE/AM não

dirimiu a omissão/contradição apontada, ao não deixar claro se Santa Isabel do Rio Negro conta com agência bancária regular ou tão somente posto de atendimento.

Apontam inobservância ao art. 22, § 2º, c.c. o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que agiram em estrita observância à norma legal, uma vez que a inexistência de agência bancária, reconhecida no próprio acórdão regional, não lhes tornava obrigatória a abertura de conta bancária.

Ainda assim, argumentam que esse fato não tem o condão de atrair a aplicação do art. 30-A da Lei das Eleições, nem está revestido de gravidade suficiente a ensejar a cassação de um mandato eletivo.

Sustentam afronta ao art. 23, § 1º, II, c.c. o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, ante à fragilidade dos argumentos trazidos no acórdão regional, no que diz respeito à utilização de recursos próprios.

Aduzem violação ao art. 22 da LC nº 64/90 c.c. o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pela inexistência de abuso de poder econômico, em função de não haver fundamento válido à configuração de contratação excessiva de cabos eleitorais e despesas vultosas com alimentos.

Invocam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dada a ausência de relevância jurídica necessária a comprometer a lisura do pleito eleitoral e que, para o reconhecimento de abuso de poder econômico, faz-se necessária a comprovação de que a conduta se reveste de gravidade suficiente a macular a vontade popular.

Contrarrazões às fls. 2151-2167.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 2228-2234).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, de início, cumpre ressaltar que, em 23.2.2016, concedi liminar nos autos da AC nº 06000019-89.2016.6.00.0000/AM, assegurando a permanência de Mariolino Siqueira de Oliveira no cargo de prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, até o julgamento deste feito.

Preliminarmente, sem razão os recorrentes quando alegam persistir a violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Entendo que o Tribunal *a quo*, após a determinação de retorno dos autos para melhor análise, enfrentou todos os argumentos levantados, em sede de embargos, porém, de forma contrária aos seus interesses.

Este Tribunal determinou o retorno dos autos à origem, para que a Corte Regional se manifestasse sobre a contradição existente no acórdão impugnado acerca da impossibilidade de abertura de conta bancária no município e da juntada de documentos comprobatórios da venda de imóvel do candidato, que teria dado origem aos recursos próprios da campanha.

Nesse novo pronunciamento, o TRE/AM acolheu os embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes.

Reafirmou a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos financeiros de campanha, pela ausência de trânsito de recursos arrecadados em conta bancária específica, pela falta de documentos hábeis de transação imobiliária a comprovar a utilização de recursos próprios e pela contratação abusiva de cabos eleitorais e excesso de gastos com sua alimentação.

Com base nessas condutas, o Tribunal Regional manteve a decisão que reformou a sentença, decretando a inelegibilidade e cassando os mandatos dos ora recorrentes.

Assim, tenho que o recurso especial não merece provimento.

Quanto à existência de agência bancária no Município de Santa Isabel do Rio Negro, o TRE assentou:

No tocante à contradição quanto à existência de agência bancária do banco Bradesco em Santa Izabel (sic) do Rio Negro, verifico que o embargante aduz que o posto avançado do Bradesco existente no referido município não abre conta, fato que ensejou a não abertura de conta pelo embargante na aludida instituição bancária.

Às fls. 1433-1434 dos autos, resta encartado Ofício da Instituição financeira em comento atestando:

'(...) Reportamos aos termos do ofício acima consignado, para informar a Vossa Senhoria quais os candidatos, partidos políticos e coligações abriram conta bancária para movimentação de recursos de campanha no pleito municipal de 2012, bem como se as pessoas relacionadas possuem ou não conta bancária neste Banco Bradesco, conforme relação em anexo. (...).'

Na ocasião, foi ainda apresentada relação de 28 (vinte e oito) candidatos/partido políticos que efetivamente abriram suas contas bancárias no referido posto avançado, jogando por terra a alegação do Embargante.

Urge ressaltar, que da referida relação verifica-se ainda que a terceira candidata ao cargo de prefeito, Sr<sup>a</sup> Regina Celia Chaves, procedeu abertura de conta bancária para sua campanha eleitoral, refutando a alegação de que apenas candidatos a vereadores e partidos políticos teriam utilizado a referida instituição financeira, que disponibilizou a abertura de conta bancária a todos os candidatos, desde que o fizessem dentro do prazo previsto na Res. TSE 23.376/2012, a saber, 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos de seu art. 12, § 1º, "a".

Logo, ante os argumentos expostos, entendo sanada a contradição apontada.

Quanto à contradição referente ao reconhecimento de possibilidade de abertura de conta pelo posto do Banco do Brasil no município de Santa Isabel do Rio Negro, pude concluir, das declarações do Embargante Mariolino Siqueira de Oliveira às fls. 1493-1495, ter sido aberta conta bancária para sua campanha na referida instituição; todavia esta foi cancelada depois de 10 dias, ante a necessidade de abertura de conta em agência bancária, sendo a mais próxima em São Gabriel, motivo pelo qual foi àquele município e lá abriu a conta de sua campanha, acreditando que tal fato tenha ocorrido no dia 07/07/2012.

O episódio narrado pelo Recorrido ocorreu no início da campanha eleitoral e ele teve tempo suficiente para solucionar a questão e efetuar toda a movimentação financeira pela conta bancária específica de campanha, ainda mais quando conhecia perfeitamente a obrigatoriedade prevista na legislação eleitoral.

Ademais, da análise dos extratos bancários referente ao processo de prestação de contas do Embargante, documentos por ele mesmo juntados às fls. 713-721, verifico que a conta bancária foi aberta em 24/07/2012 e não em 07/07/2012.

[...]

Firmo convencimento de que o atraso da abertura da conta por si só não é foco da presente representação. O que não se admite é o entendimento de que a flexibilização da norma face à peculiaridade do município evidencie, na prática, o **seu descumprimento**.

Logo, ante os argumentos expostos, concluo estar sanada a contradição apontada. (Fls. 2074-2076)

No primeiro acórdão regional, verificava-se certa contradição nesse ponto: existência ou não de agência bancária no município.

Nesse novo pronunciamento o TRE/AM assenta a inexistência de agência bancária no Município de Santa Isabel do Rio Negro, mas que esse fato não é impeditivo ao cumprimento da norma legal de regência, porquanto outros candidatos do mesmo município promoveram a abertura de conta na agência do Banco Bradesco do município vizinho – São Gabriel da Cachoeira –, e movimentaram os recursos por meio do posto de atendimento dessa mesma instituição financeira no Município de Santa Isabel do Rio Negro.

Sobre tal questão, o Juiz Márcio Rys Meirelles de Miranda, no seu voto-vista, reforçou a tese de que se fazia perfeitamente possível a abertura da conta bancária de campanha. É o que se observa da seguinte passagem:

Embora as contas bancárias devam ser abertas em agência existente no Município vizinho de São Gabriel da Cachoeira, o fato é que ficou comprovado que através dos postos de atendimento no Município de Santa Isabel do Rio Negro é possível fazer toda a movimentação bancária necessária. Tanto que as testemunhas inquiridas em juízo confirmaram fazer suas movimentações financeiras regularmente e, ainda, que 28 (vinte e oito) candidatos/partidos também o fizeram durante a campanha, bem como uma das candidatas ao cargo majoritário.

Assim, se tantos candidatos foram diligentes no sentido de providenciar a abertura de conta bancária de campanha, preocupando-se em atender ao comando normativo, maior cuidado deveria ter o Embargante que não é neófito, uma vez que já concorreu ao cargo majoritário em mais de uma oportunidade. (Fl. 2098)



Assevera o Tribunal Regional que o próprio candidato, ainda que intempestivamente, procedeu à abertura da conta bancária para movimentação dos recursos da campanha, trazendo aos autos documentos comprobatórios, sendo que 92% dos recursos arrecadados ficaram à margem da conta específica (fls. 2081).

Assim, nesse ponto, atender a pretensão recursal demandaria o vedado reexame de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula-TSE nº 24<sup>1</sup> (Súmula-STF nº 279).

Ainda que assim não fosse, o Tribunal *a quo* foi enfático ao afirmar que “o atraso da abertura da conta por si só não é foco da presente representação” (fl. 2076).

No mais, os recorrentes aduzem a licitude da origem dos recursos próprios utilizados na campanha.

No primeiro julgamento, o TRE/AM limitou-se, em relação ao ponto, a asseverar que:

Pesa ainda contra o Recorrido o fato de a origem dos recursos próprios não ter sido devidamente comprovada. A alegação é de que o valor de R\$ 163.126,58 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) originaram-se de uma transação imobiliária.

Contudo o Recorrido não logrou comprovar a existência do referido imóvel, nem o depósito do referido valor ou a transferência do valor para a conta de campanha. A origem do recurso e a sua licitude restaram prejudicados.

Não socorre ao Recorrido a alegação de que teria efetuado negócio com o Sr. Raimundo Quirino Calixto porque os documentos colacionados no caderno não indicam a origem de tais recursos ou o seu trâmite em conta bancária, impedindo, a análise da licitude dos valores. (Fls. 1791-1792)

Assim, a decisão de retorno dos autos à origem também teve como fundamento a assertiva de que terrenos localizados em comunidades isoladas não possuíam registro formalizado em cartório, o que inviabilizaria a comprovação da origem dos recursos financeiros próprios, provenientes da venda de imóvel do candidato.

---

<sup>1</sup> Súmula-TSE nº 24: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

No novo julgamento, o Tribunal *a quo* assentou quanto ao ponto:

Com relação à omissão referente à captação de recursos para a campanha eleitoral do Embargante, ao passo em que os recursos foram provenientes de venda de imóvel no município de São Gabriel da Cachoeira, tenho que há uma confusão por parte do próprio embargante.

[...] a referida compra e venda não obedeceu as normas legais aplicáveis ao negócio jurídico em comento, isso porque não obstante a ausência de escritura pública do imóvel, teria sido perfeitamente possível a realização de contrato de compra e venda de bem imóvel entre as partes, com o respectivo registro no Cartório competente. O que não podemos admitir é uma forma de alienação imobiliária absolutamente informal e ilegítima, como se vivêssemos todos à margem da lei e do Direito. Ao admitir tal pretensão, o Estado-Juiz estaria ele próprio abrindo mão do Estado de Direito e inaugurando oficialmente a anarquia.

Pior do que a pretensão de institucionalizar a modalidade de alienação imobiliária informal, vendedor e comprador ainda se contradizem quanto à forma de pagamento da obrigação.

[...]

Em relação a “transferência” de uma casa e um carro para o embargante, não foi acostado aos autos comprovante de propriedade dos referidos bens nem tampouco que estes pertenciam ao comprador, restando apenas assinado um recibo pelo embargante no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e por se tratar de alegação do embargante, tenho que lhe compete o ônus de provar o alegado.

[...]

**Ante tais circunstâncias, somente posso concluir que sobre a venda dos referidos imóveis pairam profundas contradições e omissões, diante das alegações do próprio embargante (suposto vendedor) e do Sr. Raimundo Quirino Calixto (primeiro comprador), não se podendo afirmar, ante a falta de comprovação do alegado, a real forma de pagamento do primeiro imóvel vendido, ressaltando-se que, quanto a venda do imóvel recebido como sinal, desconhece-se o comprador e a forma de pagamento e, em se tratando de alegação do embargado, a ele compete o ônus da prova.**

Logo, firmo convicção de que não restou comprovada pelo embargante a legalidade na captação de recursos para campanha, não restando omissão quanto à análise das suas teses neste ponto. (Fls. 2076-2078 – grifei)

Sobre a captação de recursos financeiros próprios, com a venda de imóvel do candidato, tenho que o Tribunal Regional foi bastante

contundente ao concluir que algo incomum se deu nesse ajuste, consubstanciado em "*profundas contradições e omissões*" (fls. 2078).

Em que pese a ausência de escrituração do imóvel, não houve, sequer, a formalização do negócio jurídico por meio de termo de contrato de compra e venda.

As partes tidas por comprador/vendedor divergiram em seus depoimentos sobre a forma como se deu o pagamento do sinal e o parcelamento do imóvel negociado.

E, por fim, não houve a devida comprovação nos autos da propriedade de uma casa e um carro supostamente transferidos para o recorrente a título de sinal, havendo apenas um recibo no valor de R\$ 60.000,00.

Com base nesse somatório de fatos desconexos, o TRE/AM reconheceu que os ora recorrentes não lograram êxito em demonstrar a propriedade do imóvel, ao tempo em que também não comprovaram o depósito dos valores referentes à sua alienação. Daí concluir pela ilicitude desses recursos, com o agravante de tratar-se de valor significativo, pela razão de **equivaler à quase a totalidade dos gastos com a sua campanha.**

Quanto à contratação abusiva de cabos eleitorais e gastos com sua alimentação, o quantitativo de 110 (cento e dez) cabos eleitorais para um município de aproximadamente 7.000 (sete mil) eleitores não me impressiona, haja vista que o número de cabos eleitorais contratados corresponde a aproximadamente 1,5% do eleitorado municipal.

A limitação de contratação de pessoal para as campanhas eleitorais, nos termos da jurisprudência desta Corte, observa um juízo de proporcionalidade; e somente após as eleições de 2012, com o advento da Lei nº 12.891/2013, que acrescentou o art. 100-A à Lei nº 9.504/97, passou a ser legalmente prevista.

Nos termos do art. 100-A da Lei nº 9.504/97, "*a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais*

*observará os seguintes limites, impostos a cada candidato”, que “em municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado”.*

Em julgado desta Corte, manteve-se o acórdão regional, ao não considerar abusiva a contratação de cabos eleitorais, na ordem de 330 pessoas, correspondentes a 6% do eleitorado local (AgR-REspe nº 659-88/SE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26.3.2015).

O que impressiona, entretanto, é o elevado gasto com a contratação e alimentação dos 110 (cento e dez) cabos eleitorais – de aproximadamente R\$ 140.000,00 –, e a emissão de um único recibo eleitoral, para cada cabo eleitoral, todos datados de 12.10.2012, após o pleito eleitoral, nos termos do acórdão regional:

Por derradeiro, quanto à omissão referente a não análise dos recibos eleitorais que comprovam que os cabos eleitorais laboraram e da razoabilidade do seu quantitativo e das despesas com alimentação, verifico que o embargante declarou em sua prestação de contas gasto com pessoal no valor de R\$ 104.997,00 (cento e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais) tendo sido pagos 110 cabos eleitorais bem como R\$ 34.990,00 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa reais) com alimentos, informações constantes do Demonstrativo de Receitas e Despesas de fls. 41.

Já do Relatório de Despesas Efetuadas da prestação de contas do embargante encartado às fls. 140-171 dos presentes autos, verifico que foi emitido apenas um recibo eleitoral para cada cabo eleitoral, todos datados de 12/10/2012, ou seja, após o pleito eleitoral.

[...]

Ademais, quanto ao valor gasto com despesas com alimentação na campanha eleitoral, considero-os elevados face ao número do eleitorado no Município de Santa Isabel do Rio negro, como bem asseverou o Douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer de fls. 1748-1757. (Fls. 2082-2083)

O gasto de R\$ 139.987,00 (cento e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais) representa um percentual de **aproximadamente 80% do total de recursos declarados** na prestação de contas: R\$ 178.126,58 (cento e setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Além disso, verifico que não há registro algum de alongados deslocamentos desses cabos eleitorais, uma vez que os recorrentes não

apontam qualquer outra despesa adicional, como transporte e combustível que justificassem vultosa quantia.

É o que se extrai do voto-vista do Juiz Márcio de Miranda:

E digo isso porque se os cabos eleitorais atuaram apenas na sede do Município e seu entorno, então a prática abusiva ficou mais do que caracterizada.

**Não há prova nos autos desses deslocamentos. Não há gastos de combustível, aluguel de lanchas, voadeiras, rabetas ou barcos regionais que justifiquem o deslocamento do pessoal de campanha para comunidades da zona rural do Município.**  
(Fl. 2096)

Nesse contexto, consoante afirmado por mim no julgamento do REspe nº 198-47/RS (caso Crissiumal), de minha relatoria, *“a aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato”*.

Dessa forma, a ausência de trânsito dos recursos arrecadados em conta bancária específica, a falta de documentos hábeis para a comprovação da transação imobiliária e, particularmente, os gastos abusivos com a contratação e alimentação de cabos eleitorais constituem condutas graves, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.

Por fim, conforme consignado no início do meu voto, concedi liminar nos autos da AC nº 06000019-89.2016.6.00.0000/AM, em 23.2.2016, assegurando a permanência de Mariolino Siqueira de Oliveira no cargo de prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, até o julgamento deste feito.

Do exposto, nego provimento ao recurso especial e julgo prejudicada a AC nº 06000019-89.2016.6.00.0000/AM.

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 1-21.2013.6.04.0030/AM. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrentes: Mariolino Siqueira de Oliveira e outro (Advogados: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira – OAB: 3149/AM e outros). Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal (Advogados: Luciana Trunkl Fernandes da Costa – OAB: 3006/AM e outros). Assistente do recorrido: Araildo Mendes do Nascimento (Advogados: Marcus Vinícius Furtado Coelho – OAB: 18958/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicoláo Dino.

SESSÃO DE 16.8.2016.